

Ata n.º 5
Referência A

**CONCURSO INTERNO GERAL PARA RECRUTAMENTO DO CARGO DE ADJUNTO TÉCNICO DA COMPANHIA
DE BOMBEIROS SAPADORES DE SANTA CRUZ**

- Término do período de audiência dos interessados –**
- Lista de Classificação Final e proposta de nomeação -**

Aos vinte dias do mês de maio de 2025, reuniram-se via videoconferência, pelas 10h00, o júri do procedimento concursal para provimento do cargo de Adjunto Técnico do Comando da Companhia de Bombeiros Sapadores de Santa Cruz, aberto por deliberação nº 753/24 do executivo camarário a 18 de julho de 2024, tendo a constituição do júri sido designada por deliberação nº 281/24 da Assembleia Municipal a 13 de setembro de 2024, nomeadamente,

Presidente: Dr. Leonardo André Martins Pereira, Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores de Santa Cruz;

1º Vogal efetivo: Dr. Rui Manuel Marques Nogueira, Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores de Viseu e Coordenador Municipal de Proteção Civil, que substituirá o Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos;

2º Vogal efetivo: Capitão de Infantaria Hugo Filipe Garrido Machado, Comandante dos Bombeiros Municipais de Tavira.

A presente reunião teve como objetivo proceder à análise das alegações apresentadas pelos candidatos no âmbito do período de audiência dos interessados, que decorreu entre os dias 23 de abril e 08 de maio de 2025, bem como propor ao Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal a homologação da lista de classificação e ordenação final dos candidatos e demais deliberações do júri, nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho e a designação do candidato para o provimento do cargo de Adjunto Técnico do Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores de Santa Cruz.

O júri pronuncia-se da seguinte forma:

1. Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, nos termos do art.º 38.º do Decreto-Lei nº 204/98 de 11 de julho e do Código do Procedimento Administrativo, o júri constata que:



- 1.1. Durante o período de audiência, o candidato **Ricardo António Brazão Batista Rosa** solicitou por correio eletrónico e procedeu à consulta do processo no dia 24 de abril, presencialmente, na Divisão de Recursos Humanos desta autarquia.
- 1.2. Foram rececionadas duas alegações, no âmbito do período de audiência de interessados, conforme se junta em anexo I e II, que fazem parte integrante da presente ata, com a seguinte apreciação do júri:
- A. Anexo I – No que concerne à reclamação apresentada pelo candidato **Ricardo António Brazão Batista Rosa**, o júri decide emitir a seguinte resposta:

Exmo Senhor Candidato Ricardo Rosa

Em resposta à reclamação apresentada e após cuidada análise das alegações expostas, as quais mereceram a devida atenção por parte deste Júri, delibera-se manter a valoração atribuída ao fator '*experiência profissional*', no âmbito do método de seleção obrigatório, "*avaliação curricular*", por não se verificar fundamentos que justifiquem a alteração da pontuação anteriormente atribuída, mantendo-se a classificação final do candidato. Esta decisão tem os seguintes fundamentos:

1. A entidade empregadora, "Águas e Resíduos da Madeira, SA", (ARM) onde o candidato desempenha funções de Técnico Superior, não faz parte da administração pública, em conformidade com os seguintes documentos oficiais/site oficial das seguintes entidades:
 - a. **Declaração entregue pelo candidato: (...)** "*Aguas e Resíduos da Madeira, SA*", é uma empresa pública regional regulada pelo Regime jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M".
 - b. **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M:** No artigo 13º e seguintes do referido diploma, o regime que se regem as empresas públicas regionais é do direito privado, entre os quais se inclui o regime laboral, conforme consta no artigo 16º.

"Artigo 16.º Regime laboral

1. Aos trabalhadores das empresas públicas regionais aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º e no artigo seguinte.

2. A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral."

- c. Documento intitulado "**Entidades do Subsector Institucional da Administração Pública Regional da Madeira 2024**", disponível para consulta no site da Direção Regional de Estatística da Madeira. No referido documento não faz qualquer referência à ARM, como empresa pertencente à Administração pública regional.

- d. **Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M** que aprova a organização e o funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira (como em anteriores) - Não faz referência à ARM, como sector ou serviço da administração pública.
- e. **Site institucional do Banco de Portugal:** a ARM, consta na lista das empresas públicas que não fazem parte da Administração Pública, conforme é possível consultar através do link: <https://www.bportugal.pt/page/lista-de-entidades-para-fins-estatisticos?mlid=821>
2. Adicionalmente, o conceito de “*carreira técnica superior*”, não é exclusivo da Administração Pública. Importa referir que o júri não colocou em causa o candidato exercer funções de carreira Técnico Superior. Apesar de não constar de forma expressa a descrição das funções na declaração emitida pela entidade empregadora, foi possível verificar, com base nas Convenções Coletivas de Trabalho publicadas no JORAM (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira), que as funções inerentes à categoria de Técnico Superior 2, integrada na carreira de Técnico Superior do grupo funcional E – Quadro Superior da empresa Água e Resíduos da Madeira, são de natureza idêntica às atribuídas à categoria de Técnico Superior em funções públicas, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).
3. Importa ainda clarificar quanto à alegação, “*Assim, a ARM integra a Administração Pública Regional, preenchendo o primeiro requisito. Aliás, tudo leva a crer que esta matéria nem sequer é objeto de controvérsia para o próprio júri, tendo em conta as afirmações expressamente vertidas no ponto 3 da Ata n.º 4 deste procedimento de recrutamento.*”
- Ora, cumpre ao Júri esclarecer que a solicitação de parecer jurídico teve como propósito essencial a clarificação da natureza do vínculo dos candidatos, enquanto requisito determinante, ou não, para o provimento do posto de trabalho. Não obstante, o júri poderá reconhecer que a decisão poderia ter sido objeto de uma fundamentação mais desenvolvida, no entanto, o faz ora, em sede própria.
4. Em resposta à alegação de que o valor 0 (zero) não existe ou não consta no aviso de abertura relativamente à valorização do subfactor “*Experiência Profissional na Administração Pública*”, importa esclarecer, o júri do procedimento concursal é competente para definir os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de seleção, desde que em conformidade com o disposto no aviso de abertura. Todavia, lapsos materiais como a omissão do valor 0, quando este resulta logicamente da grelha de pontuação e da ausência de experiência profissional, não consubstanciam, por si só, uma violação dos princípios da legalidade e da transparência, desde que sejam devidamente justificados. Neste caso, a atribuição de 0 pontos à ausência de experiência na Administração Pública é coerente com os critérios de ponderação dos subfactores e não prejudica os candidatos, pois trata-se de uma valoração mínima logicamente dedutível da grelha aprovada.

5. Cumpre esclarecer que não houve qualquer alteração aos requisitos do concurso ou aos critérios de avaliação após a abertura do procedimento. As regras aplicáveis foram previamente definidas e publicadas de forma clara e transparente, em conformidade com os princípios da legalidade, igualdade, mérito e imparcialidade administrativa, previstos nos artigos 266.º e 47.º da Constituição da República Portuguesa.
 6. Deste modo, não se verifica qualquer fundamento para a sua reclamação, uma vez que a sua candidatura foi avaliada com base nos critérios estabelecidos, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, sem que se tenha procedido a qualquer exclusão indevida ou alteração de regras no decurso do procedimento.
- B. Anexo II – No que concerne à reclamação apresentada pelo candidato **Tiago André Sousa Serra Lima**, o júri decide emitir a seguinte resposta:

“Exmo Senhor Candidato Tiago Lima

Em resposta à reclamação apresentada e após cuidada análise das alegações expostas, as quais mereceram a devida atenção por parte deste Júri, delibera-se manter a ordem de classificação final dos candidatos. Esta decisão tem os seguintes fundamentos:

A. EXCLUSÃO DO 1.º CLASSIFICADO

1. A Guarda Nacional Republicana (GNR), enquanto força de segurança de natureza militar, é organicamente dependente do Ministério da Administração Interna e faz parte da Administração direta do Estado, conforme o n.º 2 do artigo 6 do Decreto-Lei n.º 203/16 de 20 de outubro.
2. O Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, define as competências e deveres dos militares da GNR, incluindo os oficiais, grupo em que se integra o posto de Capitão.
3. O posto de Capitão da GNR enquadra-se na categoria de oficiais, sendo um cargo de comando e chefia com funções operacionais, administrativas e estratégicas. Os oficiais nesta categoria exercem responsabilidades como:
 - a. Comando de unidades ou subunidades operacionais, com responsabilidade pela direção de missões de segurança pública, ordem interna, policiamento, fiscalização e proteção de pessoas e bens;
 - b. Planeamento e execução de operações de segurança e proteção civil;



- c. Gestão de recursos humanos e materiais no âmbito da unidade sob sua autoridade;
 - d. Elaboração de planos operacionais, relatórios técnicos e documentos estratégicos;
 - e. Coordenação com entidades civis e militares da Administração Pública;
 - f. Formação e avaliação de efetivos, promovendo o desenvolvimento técnico e disciplinar dos subordinados.
4. Estas funções implicam a aplicação de conhecimentos técnicos e especializados, gestão de equipas, planeamento estratégico e tomada de decisão com autonomia e responsabilidade – características substancialmente equivalentes às exigidas na carreira de técnico superior da Administração Pública, nos termos da LTFP.
5. Tal entendimento encontra-se respaldo na doutrina administrativa e em pareceres da Procuradoria-Geral da República (ex.: Parecer PGRP00002049), segundo os quais as carreiras militares integram o conceito amplo de função pública e são compatíveis com o conteúdo funcional da carreira técnica superior da Administração Pública, especialmente quando exigem formação superior e funções de comando, planeamento e gestão.
6. Importa ainda referir que o acesso ao posto de Capitão da GNR exige a titularidade de mestrado, frequentemente complementada com formação técnico-militar avançada e experiência em áreas como gestão, segurança interna, administração pública e proteção civil.
7. O candidato Hugo Nuno Fernandes Faria é militar da GNR, no posto de Capitão, detentor do Grau de Mestrado.
8. Assim, o júri considera que a experiência profissional do candidato Hugo Nuno Fernandes Faria, como Oficial da GNR é relevante e compatível com o conteúdo funcional do posto de técnico superior e de Adjunto técnico do Comandante de Bombeiros Sapadores, permitindo a sua valoração no âmbito do método de seleção “avaliação curricular”.

B. EXCLUSÃO DO 2.º CLASSIFICADO

9. Quanto à obrigatoriedade de o candidato ser detentor de vínculo de emprego público para o lugar a provimento, importa referir que no conteúdo do aviso de abertura, em nenhum momento dos pontos a que se referem diretamente às exigências técnicas e funcionais do posto é feita qualquer referência à obrigatoriedade de o candidato deter vínculo de emprego público.
10. Logo o parecer jurídico solicitado pelo júri ao Município não está em desconformidade com o aviso de abertura, conforme alega.

11. Adicionalmente, o conceito de “carreira técnica superior” não é exclusivo da Administração Pública. Existem diversos contextos — designadamente no setor empresarial público ou mesmo no setor privado — em que profissionais licenciados/mestres exercem funções técnicas de natureza idêntica, com responsabilidades e enquadramento funcional equiparáveis às da carreira técnica superior em funções públicas.
12. Importa clarificar que em conformidade com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, o concurso interno de acesso geral destina-se a todos os funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.
13. Além disso, limitar o acesso ao concurso a candidatos com vínculo de emprego público sem que tal limitação esteja expressamente prevista nos requisitos especiais viola o princípio da legalidade e o princípio do mérito, previstos nos artigos 266.º e 47.º da Constituição da República Portuguesa, que consagram o direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, com base na aptidão e no mérito.
14. Em relação à alegação que faz quanto à *“obrigatoriedade de apresentação de declaração comprovativa da titularidade de vínculo de emprego público emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, com a modalidade...”*, o júri esclarece que o aviso de abertura não estabelece qualquer menção à obrigatoriedade da entrega deste documento, pelo que a sua apresentação não constitui um requisito obrigatório.
15. Contudo, na ausência da referida declaração comprovativa da titularidade de vínculo de emprego público, o júri não dispõe dos elementos necessários para proceder à avaliação de um dos subfactores definidos na ata da primeira reunião, aplicável exclusivamente aos candidatos detentores de vínculo de emprego público.
16. Em suma, o concurso não se encontra limitado a trabalhadores com vínculo de emprego público e, a apresentação da declaração de VEP (ponto 18.2) é exigível apenas aos candidatos que detenham esse vínculo, não constituindo requisito eliminatório e a carreira de técnico superior não é exclusiva da Administração Pública.
17. Cumprindo ao júri informar que o candidato Ricardo António Brazão Batista Rosa, classificado em 2.º lugar, reúne os requisitos obrigatórios para o cargo a prover, por ser detentor da carreira de técnico superior do direito privado, à qual se acrescenta a sua experiência e formação específica como bombeiro. Assim, não se verifica qualquer fundamento para a sua exclusão.
18. Estas decisões encontram-se sustentada nos princípios da legalidade, mérito, igualdade de tratamento e valorização do percurso profissional, conforme estabelecido no aviso de abertura e na legislação aplicável.

2. Fora do período de audiência dos interessados, a 09 de maio foi recebida através de correio eletrónico, a contestação que se anexa (Anexo III) à presente ata para arquivo no processo. Não obstante, o júri deliberou emitir a seguinte resposta:

“Exmo Senhor

Em resposta à contestação apresentada, importa, antes de mais, referir que, à data da sua submissão, já havia decorrido o prazo da audiência dos interessados, acrescendo que V. Exa. não reúne a qualidade de parte interessada no presente procedimento, uma vez que não apresentou candidatura no âmbito do mesmo.

Ainda assim, e sem prejuízo do exposto, o júri entende ser pertinente esclarecer o seguinte, com especial incidência na afirmação por V. Exa. proferida: *“Este parecer, dado após o encerramento do concurso, foi prejudicial, impossibilitando quem tem formação adequada, mas não está afeto à administração pública, de concorrer ao concurso supramencionado, devendo o mesmo ser anulado e dado início a novo procedimento concursal”*:

1. A referência feita ao “encerramento do concurso” parece aludir ao término do período de apresentação de candidaturas. Nesse contexto, o júri esclarece que, desde que submetida dentro do prazo legalmente fixado, qualquer candidatura é analisada de acordo com os requisitos estipulados no aviso de abertura. A eventual admissão ou exclusão de candidatos depende, exclusivamente, do cumprimento dos requisitos estabelecidos — sendo possível, inclusive, solicitar esclarecimentos ao júri durante o prazo em questão.
2. Parece-nos que quando refere *“de entre trabalhadores da carreira de técnico superior”*, interpretou que a carreira de técnico superior é exclusiva à administração pública, no entanto, o conceito de “carreira técnica superior” não é exclusivo da Administração Pública. Existem diversos contextos — designadamente no setor empresarial público ou mesmo no setor privado, onde profissionais licenciados/mestres exercem funções técnicas de natureza idêntica, com responsabilidades e enquadramento funcional equiparáveis às da carreira de técnico superior na Administração Pública.
3. Quanto à alegação de que o júri terá alterado os requisitos de admissão com base em deliberação posterior (constante da Ata n.º 4), cumpre esclarecer que, em momento algum, foram alterados os requisitos definidos no aviso de abertura. O excerto da ata referido — *“não é requisito obrigatório para o presente recrutamento o candidato ser detentor de vínculo de emprego público”* — teve como único objetivo clarificar que tal condição não constitui motivo de exclusão. Esta clarificação surgiu no contexto de uma situação específica relacionada com um dos candidatos, não representando, por isso, qualquer alteração aos requisitos previamente estabelecidos.

4. Por fim e face ao exposto, compete a cada interessado assegurar-se, de forma diligente, sobre os requisitos e condições do procedimento concursal, analisando o respetivo aviso e demais documentos disponíveis. O eventual desconhecimento ou inação por parte do interessado durante o prazo de candidatura não pode ser imputado à entidade promotora do concurso, nem serve de fundamento para questionar a transparência ou legalidade do processo.
 5. Importa sublinhar que a exigência ou não de vínculo de emprego público (VEP) não é uma decisão arbitrária do júri, mas uma imposição decorrente da legislação aplicável.
 6. Nestes termos, não se verifica qualquer irregularidade que justifique a anulação do procedimento concursal ou a sua repetição.
3. Considerando que as apreciações e deliberações tomadas nos pontos anteriores não implicaram qualquer alteração na ordenação dos candidatos previamente estabelecida, o júri deliberou, por unanimidade, manter a classificação e a ordenação final dos candidatos que concluíram o procedimento concursal.
4. Assim, o júri procede à classificação e ordenação final dos candidatos conforme consta no anexo IV da presente ata, nomeadamente:

Ordenação	Nome do/a Candidato/a	Classificação Ordenação Final
1º Classificado	Hugo Nuno Fernandes Faria	19,15
2º Classificado	Ricardo António Brazão Batista Rosa	18,05
3º Classificado	Tiago André Sousa Serra Lima	17,57
4º Classificado	Roberto Miguel Berenguer da Silva	16,19
5º Classificada	Ana Cristina Correia Gama	15,36

5. Neste seguimento, o Júri deliberou, por unanimidade propor ao dirigente máximo, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, a designação do **Hugo Nuno Fernandes Faria** para o exercício do cargo de Adjunto Técnico do Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores de Santa Cruz, em virtude de, no entender e na convicção do Júri, é o candidato que reúne as melhores condições para o exercício do cargo na medida em que satisfaz o perfil pretendido, conforme o anexo V.
6. O júri delibera ainda que a lista da classificação e ordenação final dos candidatos, acompanhada da presente ata e anteriores, seja submetida a homologação do dirigente máximo, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias úteis, conforme disposto no artigo 39º do Decreto-lei 204/98, de 11 de julho.

7. Homologada a presente ata, deve a Subunidade de Recursos Humanos proceder à notificação da lista de classificação final a todos os candidatos, através da plataforma eletrónica, com indicação do prazo de 10 dias úteis para interposição do recurso hierárquico a dirigir ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de dirigente máximo do serviço.
8. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do art.º 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, ficará disponível quer na página eletrónica/plataforma de recrutamento, como em local visível e público nas instalações da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Nada mais havendo a tratar, o Júri deu por encerrada a reunião, de cujo conteúdo se lavrou a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos membros do Júri.

O Júri,

O Presidente do Júri, Dr. Leonardo André Martins Pereira
Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores de Santa Cruz

O 1º Vogal efetivo, Dr. Rui Manuel Marques Nogueira



Comandante da Companhia de Bombeiros Sapadores de Viseu e Coordenador Municipal de Proteção Civil,

O 2º Vogal efetivo, Capitão de Infantaria Hugo Filipe Garrido Machado
Comandante dos Bombeiros Municipais de Tavira.

